



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº: 02/2026

Proponente: Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Wantuil Schultz

Projeto de Lei nº 02/2026, autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de concessão de uso total do imóvel com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/ES. Constitucionalidade, legalidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa autorizar a formalização de Termo de Concessão de Uso Total de imóvel público municipal, com área de 530,23 m², matrícula nº 11.821, localizado na Rua Domingos Vicente, nº 10, Centro, Viana/ES, em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/ES.

A concessão terá prazo inicial de 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais períodos, destinando-se exclusivamente à implantação e funcionamento de unidade educacional voltada à qualificação profissional.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa opinou pela Constitucionalidade, Legalidade e regular técnica legislativa.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

No exame do Projeto de Lei Ordinária nº 02 de 2026, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade e legalidade.

2.1 Da Constitucionalidade Formal

A matéria versa sobre gestão e disposição de bem público municipal, especificamente concessão de uso de imóvel pertencente ao Município.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A administração, gestão e destinação de bens públicos municipais inserem-se no âmbito do interesse local, sendo, portanto, matéria de competência legislativa municipal.

Quanto à iniciativa, a proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para propor normas relativas à administração de bens públicos municipais, conforme previsão da Lei Orgânica Municipal (art. 60, inciso IV, conforme mencionado no próprio projeto).

Não se verifica vício de iniciativa.

2.2 Da Constitucionalidade Material

A concessão de uso de bem público a entidade de reconhecida atuação educacional e de formação profissional (SENAC) atende ao interesse público, especialmente diante da finalidade social, educacional e econômica descrita na mensagem do projeto.

A Constituição Federal, em seus arts. 6º e 205, reconhece a educação como direito social e instrumento de desenvolvimento da pessoa e da sociedade. A política pública de qualificação profissional também encontra amparo no art. 170 da Constituição, que trata da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Não há afronta a princípios constitucionais, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF).

Ademais, tratando-se de concessão de uso para fins públicos e institucionais, e não de alienação do bem, permanece resguardado o patrimônio municipal, inclusive com cláusula de reversão (art. 6º do projeto).

2.3 Legalidade

A concessão de uso é instituto jurídico admitido no regime jurídico dos bens públicos, sendo possível sua formalização mediante autorização legislativa.

O projeto:

- Define o imóvel com precisão (matrícula, endereço e metragem);
- Estabelece prazo determinado (20 anos);
- Impõe destinação específica;
- Prevê obrigações da concessionária;
- Determina cláusula de reversão;
- Veda indenização por benfeitorias não autorizadas;
- Revoga leis anteriores sobre a mesma matéria.

Sob o aspecto da legalidade, a proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico, desde que o Termo de Concessão observe as normas de direito administrativo e, se aplicável, a legislação pertinente às concessões de uso de bens públicos constante da Lei Orgânica e demais normas municipais.

2.4 Da Juridicidade

A proposição é juridicamente adequada, pois:

- Utiliza instrumento legislativo próprio (lei autorizativa);





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

- Observa técnica normativa compatível com a Lei Complementar nº 95/1998;
- Apresenta clareza quanto ao objeto, prazo e condições.

2.5 Da Técnica Legislativa

O texto apresenta boa organização estrutural (ementa, artigos, cláusula de vigência e revogação).

Pequenos ajustes formais podem ser feitos em sede de redação final, como:

- Padronização da nomenclatura "Termo de Concessão de Uso Total do Imóvel" ao longo do texto;
- Revisão de pequenos pontos de concordância e uniformização terminológica.

Tais apontamentos não comprometem a tramitação.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 02 de 2026.

Viana/ES, 09 de fevereiro de 2026.

WANTUIL SCHULTZ
Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003600370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wantuil Schultz** em **09/02/2026 16:12**

Checksum: **23E99E52A08041883C540A1BFE984F1DA06D923D4B22487ECE6A9FA0F75C219E**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003600370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.